

II - desenvolver estudos e pesquisas que colaborem na definição de estratégias que estabeleçam conexões entre a sua área de competência e o exercício profissional;

III - elaborar relatório de atividades desenvolvidas durante o ano e envio à Diretoria do CREF17/MT até o dia 15 de Fevereiro do ano subsequente.

Art. 77 - São Câmaras Permanentes:

I - Câmara de Registro;

II - Câmara de Normatização;

III - Câmara de Fiscalização;

IV - Câmara de Julgamento;

V - Câmara de Orientação e Ética Profissional;

VI - Câmara de Controle e Finanças.

SUBSEÇÃO VI.I.I

DA CÂMARA DE REGISTRO

Art. 78 - A Câmara de Registro compete especificamente:

I - receber, analisar e deliberar sobre os pedidos de registros, alterações, cancelamento e reativação dos registros de Profissionais;

II - receber, analisar e deliberar sobre os pedidos de registros, alterações, cancelamentos e reativação dos registros das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviço na área de atividades físicas, atividades esportivas e similares;

III - controlar a emissão de Carteira de Identidade Profissional;

IV - controlar a emissão de Certificado de Registro de Funcionamento de Pessoa Jurídica;

V - propor procedimentos para o registro dos Profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas e encaminhar para deliberação do Plenário;

VI - estabelecer procedimentos para o registro e a emissão de Certidão de Registro de Especialidade Profissional;

VII - examinar matéria sobre registro e propor medidas e ações pertinentes;

VIII - examinar e dar parecer sobre os recursos das decisões exaradas pelo CREF17/MT referentes ao registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas.

SUBSEÇÃO VI.I.II

DA CÂMARA DE NORMATIZAÇÃO

Art. 79 - A Câmara de Normatização compete especificamente:

I - zelar para que sejam cumpridas as leis, os princípios e as normas reguladoras do exercício da profissão;

II - acompanhar normativas, projetos de lei e decisões judiciais que impactem no exercício profissional e no desenvolvimento da profissão;

III - elaborar diretrizes, normas técnicas e éticas reguladoras da atividade profissional;

IV - elaborar instruções normativas necessárias à implementação das decisões do Plenário e das decisões das Câmaras, em conjunto com as mesmas;

V - estabelecer mecanismos legais para intercâmbio com Instituições de Ensino Superior e entidades de natureza técnica;

VI - manter cadastro dos Cursos de Graduação em Educação Física do Brasil.

SUBSEÇÃO VI.I.III

DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 80 - A Câmara de Fiscalização compete especificamente:

I - zelar pela orientação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos Profissionais de Educação Física;

II - propor e/ou apreciar ato normativo que verse sobre a orientação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos Profissionais de Educação Física;

III - apreciar e emitir parecer sobre ações voltadas à eficácia da fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos Profissionais de Educação Física, encaminhando propostas ao Plenário;

IV - levantar, analisar e debater sobre os problemas encontrados pela área de Fiscalização do CREF17/MT durante a fiscalização, informando à Câmara de Fiscalização do CONFEF;

V - responder consultas e orientar à área de fiscalização do CREF17/MT;

VI - elaborar relatório de fiscalização a ser enviado, trimestralmente, ao CONFEF contendo as seguintes informações:

a) o número total de fiscalizações realizadas no período (ativas/reativas), indicando o quantitativo referentes às Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas;

b) a descrição das infrações identificadas, quantificando-as;

c) os efeitos gerados pelos autos de fiscalização.

SUBSEÇÃO VI.I.IV

DA CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 81 - A Câmara de Julgamento compete especificamente:

I - sanear, avocar e desenvolver processos de sua competência, determinando as diligências necessárias à instrução processual;

II - informar à Diretoria do CREF17/MT para representar às autoridades competentes sobre fatos apurados;

III - zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional e do Código Processual de Ética do Sistema CONFEF/CREFs e dos seus aprimoramentos;

IV - opinar, por meio de parecer escrito e motivado e observado o disposto no Código de Ética Profissional, pelo não recebimento de denúncia ou representação, sugerindo seu arquivamento liminar quando o fato apurado não constituir infração disciplinar;

V - instaurar Procedimento de Sindicância - PS por meio de parecer escrito e motivado e observado o disposto no Código de Ética Profissional;

VI - instaurar Processo Ético e Disciplinar - PED com o respectivo parecer e tipificação da infração, observado o disposto no Código de Ética Profissional;

VII - autuar, instruir e julgar, em primeira instância, os casos de denúncia de Profissionais que tenham ferido o Código de Ética Profissional;

VIII - promover, quando possível, o Procedimento de Conciliação - PC sem apreciação do mérito, por meio de parecer escrito e motivado e observado o disposto no Código de Ética Profissional;

IX - julgar os processos éticos em primeira instância, encaminhando ao do CREF17/MT o resultado, a fim de que sejam oficializadas as partes;

X - elaborar relatório de processos julgados a ser enviado, trimestralmente, ao CONFEF contendo as seguintes informações:

a) o número total de processos instaurados no período;

b) o número total de processos julgados no período;

c) a descrição das infrações identificadas, quantificando-as;

d) o quantitativo de advertências aplicadas;

e) o quantitativo de multas aplicadas;

f) o quantitativo de suspensão de registro aplicados;

g) o quantitativo de cancelamentos de registro aplicados.

Art. 82 - A Câmara de Julgamento pode, por ato de seu Presidente, solicitar à Diretoria a nomeação de uma Comissão de Sindicância composta por Profissionais registrados no CREF17/MT, com a finalidade de efetuar sindicância ou promover diligência necessária à instrução de processo a seu cargo.

Parágrafo único - Estão absolutamente impedidos de participar de sindicância, diligência e/ou julgamento os parentes até o 3º (terceiro) grau das partes ou aqueles que de qualquer forma estejam envolvidos com o fato objeto do processo, ou que tenham, publicamente, emitido algum juízo de valor sobre o mesmo.

SUBSEÇÃO VI.I.V

DA CÂMARA DE ORIENTAÇÃO E ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 83 - A Câmara de Orientação e Ética Profissional compete especificamente:

I - estimular a exação e a diligência no exercício profissional, resguardando a dignidade dos que a exercem;

II - elaborar recomendações, orientações e diretrizes sobre os diferentes campos de intervenção profissional;

III - propor e realizar atividades relacionadas com a Ética Profissional nos campos de intervenção do Profissional de Educação Física;

IV - elaborar instruções sobre assuntos específicos relacionados com o exercício profissional;

V - analisar e emitir parecer sobre políticas públicas ou iniciativas privadas, que incidam sobre Educação Física na saúde, na educação, nos esportes, na cultura e lazer;

VI - definir parâmetros e instrumentos de avaliação do exercício profissional, incluindo exame de proficiência;

VII - estabelecer referenciais para a criação e reconhecimento de especialidades profissionais;

VIII - articular ações entre formação inicial e continuada, exercício profissional e mercado de trabalho;

IX - elaborar propostas sobre o perfil formativo e de intervenção profissional.

SUBSEÇÃO VI.I.VI

DA CÂMARA DE CONTROLE E FINANÇAS

Art. 84 - A Câmara de Controle e Finanças compete especificamente:

I - examinar a proposta orçamentária do CREF17/MT;

II - examinar, anualmente, as prestações de contas e o balanço do exercício do CREF17/MT, emitindo parecer para deliberação do Plenário;

III - apreciar as demonstrações contábeis mensais, emitindo parecer, se necessário;

IV - apresentar ao Plenário denúncia fundamentada sobre erros administrativos de matéria financeira, sugerindo as medidas a serem tomadas;

V - acompanhar a execução orçamentária e dos programas necessários à utilização regular e racional dos recursos;

VI - atuar na auditoria interna da entidade;

VII - apresentar ao Plenário, trimestralmente, os relatórios exarados acerca da prestação de contas;

VIII - levantar e analisar sobre os problemas encontrados pela Câmara na documentação apresentada pelo CREF17/MT;

IX - propor ato normativo que verse sobre as prestações de contas, demonstrações contábeis, proposta orçamentária e demais relatórios do CREF17/MT.

Parágrafo único - Compete ao Presidente e ao Tesoureiro diligenciar o atendimento do que for requisitado pelo Presidente da Câmara de Controle e Finanças, para o exercício da competência referida neste artigo, inclusive o apoio administrativo e o assessoramento técnico.

Art. 85 - A Câmara de Controle e Finanças será constituída por Conselheiros Regionais eleitos.

Parágrafo único - Não poderá participar da Câmara de Controle e Finanças os Conselheiros integrantes da Diretoria do CREF17/MT.

SUBSEÇÃO VI.I.VIII

DAS CÂMARAS TEMPORÁRIAS

Art. 86 - De acordo com a necessidade poderão ser criadas Câmaras Temporárias Específicas, a serem aprovadas pelo Plenário do CREF17/MT, assim como suas respectivas atribuições.

Parágrafo Único - O Presidente das Câmaras deverá ser, obrigatoriamente, Conselheiro Regional e seu funcionamento observará os ditames das normas do CREF17/MT.

Art. 87 - Os Órgãos Temporários são órgãos de assessoramento do Plenário, da Diretoria e da Presidência do CREF17/MT, os quais exercem a competência exclusiva para analisar, instruir e emitir pareceres nos assuntos e processos que lhe forem enviados pelo Presidente do CREF17/MT, retornando-os devidamente avaliados para decisão superior.

SEÇÃO VII

DAS SECCIONAIS

Art. 88 - As Seccionais são órgãos vinculados ao CREF17/MT, cabendo-lhes exercer as funções administrativas em consonância com os atos emanados do CREF17/MT.

Parágrafo único - As Seccionais estarão sujeitas, para efeito de sua criação, funcionamento e outros, às normas estabelecidas pelo CONFEF e pelas normas emanadas pelo CREF17/MT.

Art. 89 - Para criação de Seccionais o CREF17/MT deverá possuir condição financeira comprovada e satisfatória de modo a mantê-la com funcionamento regular.

Parágrafo único - Para a referida criação, deverá ser elaborada e analisada previsão orçamentária contendo a estimativa do valor a ser empregado com despesas essenciais ao funcionamento da Seccional, incluindo a previsão de gastos com aquisição/locação de sede, manutenção da sede e funcionários, bem como a previsão estimada de receita.

Art. 90 - As Seccionais serão dirigidas por um representante aprovado pelo Plenário do CREF17/MT.

Art. 91 - Compete as Seccionais, como órgão do CREF17/MT:

I - colaborar na racionalização dos serviços para melhor atender aos Profissionais e participar da dinamização do CREF17/MT, com vistas à defesa e fiscalização da qualidade dos serviços profissionais prestados a sociedade;

II - receber os pedidos de registros, procedendo ao encaminhamento ao CREF17/MT dos respectivos processos, instruindo-o em conformidade com as normas vigentes;

III - fazer a entrega das Carteiras de Identidade Profissional;

IV - prestar contas ao CREF17/MT das atividades, de acordo com as normas vigentes;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões e normas baixadas pelo CREF17/MT.

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DAS FINANÇAS

Art. 92 - Constitui atribuição privativa e exclusiva do CREF17/MT a execução e o controle de suas atividades financeiras, econômicas, administrativas, contábeis e orçamentárias, observadas as seguintes normas:

I - o CREF17/MT deverá manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada;

II - é vedado ao CREF17/MT contrair despesas para as quais não haja disponibilidade de caixa.

Art. 93 - O CREF17/MT, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, deverá respeitar os seguintes procedimentos:

I - a proposta orçamentária conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira, a governança e o programa de trabalho do CREF17/MT;

II - a proposta orçamentária do CREF17/MT, referente ao exercício subsequente, deverá ser aprovada em reunião do Plenário até o dia 30 de Outubro de cada ano, devendo conter o detalhamento de receitas e de despesas;

III - caso o CREF17/MT não aprove a proposta orçamentária no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, vigorará a última proposta orçamentária aprovada pelo Plenário;

IV - a receita deverá ser elaborada levando-se em consideração o número de Profissionais registrados, o valor do desconto concedido e o percentual de adimplência, acrescido da possível expansão no ano.

Art. 94 - O exercício financeiro do CREF17/MT coincidirá com o ano civil e compreenderá, fundamentalmente, a execução do orçamento.

§ 1º - O orçamento será único e incluirá todas as receitas e despesas.

§ 2º - Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados e comprovados por documentos mantidos em arquivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 95 - A prestação de contas do CREF17/MT deverá seguir as normas abaixo elencadas:

